



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Cartografia pela Equidade na Educação Pública Municipal. Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização pública e transparente de dados e indicadores educacionais no Município de São Paulo.

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de São Paulo, a diretriz de disponibilização pública e gratuita de dados e indicadores educacionais, de forma acessível à sociedade, cabendo ao Poder Executivo adotar os meios necessários para sua efetivação, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e a legislação municipal pertinente.

Art. 2º A divulgação dos dados e indicadores deverá observar, no mínimo:

- I- transparência ativa, com disponibilização em formato aberto (open data);
- II- comparabilidade histórica, de modo a permitir o acompanhamento da evolução dos indicadores;
- III- acessibilidade, inclusive com recursos de visualização simplificada e intuitiva;
- IV- periodicidade mínima anual de atualização.

Art. 3º Os indicadores divulgados deverão contemplar, no mínimo, informações relativas a:

- I- condições de infraestrutura das unidades escolares;
- II- dados de matrícula, frequência e evasão escolar;
- III- indicadores de aprendizagem;
- IV- inclusão de estudantes com deficiência;
- V- perfil socioeconômico da comunidade atendida.

Parágrafo único. A forma de coleta, tratamento e detalhamento técnico dos indicadores será definida em regulamento do Poder Executivo, respeitados os princípios desta Lei.

Art. 4º A disponibilização dos dados deverá:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



- I- subsidiar a formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas educacionais;
- II- orientar a priorização de investimentos, especialmente em territórios vulneráveis;
- III- contribuir para o monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação;
- IV- assegurar a participação social, mediante acompanhamento pelos conselhos e fóruns de educação, sem prejuízo de outras instâncias de controle democrático.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, definindo metodologia de coleta e tratamento dos dados, bem como critérios de atualização e acompanhamento social.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em 28 de agosto de 2025.

Hélio Rodrigues
Vereador

JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



O presente Projeto de Lei visa garantir a transparência e o acesso público a dados educacionais, instituindo diretriz obrigatória para que o Executivo disponibilize informações essenciais sobre a Rede Municipal de Ensino em plataforma pública, aberta e acessível.

O objetivo é permitir que gestores, conselhos, comunidade escolar e sociedade civil possam acompanhar as condições da educação municipal, de modo a fortalecer o controle social, a participação cidadã e a eficiência na formulação de políticas públicas.

A medida está em consonância com a Constituição Federal de 1988, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que determinam a obrigatoriedade de monitorar, avaliar e divulgar indicadores educacionais.

Trata-se, portanto, de iniciativa que fortalece a democracia e a transparência administrativa, sem invadir competência privativa do Executivo, pois não cria órgãos ou estruturas administrativas, mas apenas estabelece diretrizes de interesse público local, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Posto as razões conto com os nobres pares para aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2025.

HÉLIO RODRIGUES

Vereador